



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 007 DE 03.02.2016

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 23 DA LEI Nº 2.151, DE 22/11/1983, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADORES ARILDO BATISTA, ROGÉRIO TIMÓTEO E ANA LINO (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).

DISTRIBUÍDO EM: 04/02/2016

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2	Prazo das Comissões: 01/03/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 2.151, de 22/11/1983, que "Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e dá outras providências".



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 23 da Lei nº 2.151, de 22 de novembro de 1.983, dispondo sobre o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Jacareí, fica acrescido de um parágrafo, que será único, com a seguinte redação:

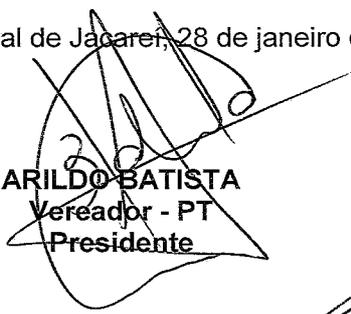
"Parágrafo único. Quando não for possível a obtenção do comprovante de despesa estabelecido no caput deste artigo, o responsável indicado no correspondente processo deverá apresentar, conforme o caso:

I – demonstrativo impresso de despesas com transportes urbanos, do qual conste o trajeto e tipo de transporte utilizado;

II – declaração de despesas contendo relação específica dos gastos, com indicação de data, local e natureza de cada um deles, bem como justificativa da falta de comprovantes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de janeiro de 2016.


ARILDO BATISTA
Vereador - PT
Presidente


ROGÉRIO TIMÓTEO
Vereador - PRB
1º Secretário


ANA LINO
Vereadora - PMDB
2ª Secretária

AUTORES: VEREADORES ARILDO BATISTA, ROGÉRIO TIMÓTEO E ANA LINO (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 2.151, de 22/11/1983, que
“Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e dá outras providências”. – Folha 2

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 2.151, de 22 de novembro de 1983, dispôs regras sobre o regime de adiantamentos na Câmara Municipal de Jacareí, porém na mesma não há a previsão de gastos sem o correspondente comprovante, devendo ser apresentados cupons, recibos, notas fiscais, notas simplificadas, o que nem sempre é possível, notadamente quando as despesas são de transporte (táxi, ônibus, metrô).

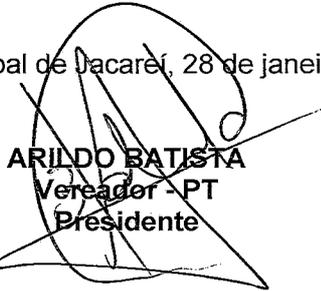
Esta Casa tem incentivado e propiciado a participação dos servidores nos mais variados cursos ligados principalmente à sua área de atuação, de forma a aprimorar cada vez mais os serviços aqui prestados. Busca-se a excelência no desenvolvimento das atividades do Legislativo, porém, nem sempre é possível ou razoável destinar-se veículos e motoristas para deslocamento dos servidores quando os cursos são realizados fora do Município, tornando-se como melhor opção o pagamento das suas despesas, onde incluem-se as de transporte, as quais, não raras vezes, há como se comprovar.

A alteração ora proposta, originada de apontamento do Controle Interno do Legislativo, permitirá que tais gastos, geralmente de pequeno valor, sejam comprovados mediante simples demonstrativo ou declaração firmada pelo servidor, atendendo-se assim as exigências legais de prestação de contas perante os órgãos públicos.

Ressaltamos que a Consultoria Jurídica do Legislativo já se pronunciou favoravelmente ao caso, conforme parecer ofertado em situação concreta, ora juntado a esta propositura, bem como, para a Administração direta e indireta do Município, a medida está prevista no artigo 12 (§ 1º, letras “c” e “d”) da Lei nº 4.651/2002, cuja cópia também anexamos.

Certos de que o presente projeto de lei merecerá a aprovação dos nobres pares, antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de janeiro de 2016.


ARILDO BATISTA
Vereador - PT
Presidente


ROGÉRIO TIMÓTEO
Vereador - PRB
1º Secretário


ANA LINO
Vereadora - PMDB
2ª Secretária

LEI Nº. 2151, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.983.

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ **APROVA** E O SENHOR DOUTOR THELMO DE ALMEIDA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituída, na Câmara Municipal de Jacareí, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- | | | | |
|--|------|---|-----------------------------------|
| consumo; | I | - | despesas com material de |
| terceiros; | II | - | despesas com serviços de |
| custo; | III | - | despesas com diárias e ajuda de |
| geral; | IV | - | despesas com transportes em |
| | V | - | despesas judiciais; |
| eventual; | VI | - | despesas com representação |
| cuja realização não permita delongas; | VII | - | despesa extraordinária e urgente, |
| em lugar distante da sede da administração municipal, ou em outro Município; | VIII | - | despesa que tenha de ser efetuada |
| pagamento. | IX | - | despesa miúda e de pronto |

Art. 6º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telefones, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações.

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita para uso ou consumo próximo ou imediato.

III - artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade, imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II

Requisições de Adiantamento

Art. 8º As requisições de adiantamento serão feitas pelo Diretor da Câmara ou por funcionário designado para esta finalidade, mediante ofícios dirigidos ao Departamento de Finanças do Legislativo.

Art. 9º Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - finalidade do adiantamento;

III - nome completo, cargo ou função de servidor responsável pelo adiantamento;

IV - prazo de aplicação.

Art. 10. Prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 11. Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12. Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Art. 13. Não se fará o novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;



dois adiantamentos.

III -

a quem já seja responsável por



CAPÍTULO III

Período de Aplicação

Art. 14. O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data de outorga do dinheiro ao responsável.

Art. 15. No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme estabelecido no artigo onze (11).

Art. 16. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV

Tramitação dos Processos de Adiantamentos

Art. 17. O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete da Presidência para a competente autorização.

Art. 18. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 19. Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.

Art. 20. No caso de adiantamento em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total de período e, mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 21. Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO V

Normas e Aplicação de Adiantamento

Art. 22. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 23. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota simplificada, cupom, recibo, nota fiscal, etc.

Art. 24. As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Câmara Municipal de Jacaréi.

Art. 25. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, copias xérox, fotocópias ou qualquer outra espécie de

reprodução.

Art. 26. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão de despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 27. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 28. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

Parágrafo único. ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos itens V, VI, VII e VIII do artigo 5º (quinto).

CAPÍTULO VI

Recolhimento do Saldo Não Utilizado

Art. 29. O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria da Câmara mediante guia de recolhimento onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 30. O prazo para recolhimento de saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 31. No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o ultimo dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 32. Se, eventualmente e justificado, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VII

Prestação de Contas

Art. 33. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período da aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 34. A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, de todos os documentos pertinentes às despesas feitas com o adiantamento concedido.

Art. 35. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou quês e refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 36. Caberá ao Setor de Contabilidade

contas, conforme o dispõe o artigo 34, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 37. Recebidas as prestações de

disciplinados pelo Chefe do Setor de Finanças.

Art. 38. Os casos omissos serão

de sua publicação.

Art. 39. Esta lei entrará em vigor na data

contrário.

Art. 40. Revogam-se as disposições em

Prefeitura Municipal de Jacareí, 22 de novembro de 1.983.

THELMO DE ALMEIDA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada em: 30/11/1983, no Diário Oficial nº. 14.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.



LEI N.º 4.651, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o regime de adiantamentos nos órgãos da Administração direta e indireta do Município e outras providências.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O regime de adiantamentos, previsto nos artigos 65, 68 e 69 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, será aplicável nos casos específicos de realização de despesas definidas nesta Lei e quando caracterizar-se caso de dispensa de licitação nos termos do art. 24, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único. O adiantamento a que se refere este artigo será sempre precedido de empenho orçamentário e destinado àqueles designados pelo Prefeito, Chefe de Gabinete, Secretários Municipais e Presidentes de Autarquias e Fundações.

Art. 2º Aplicar-se-á o disposto nesta Lei a todos os órgãos da Administração direta e indireta do Município.

CAPÍTULO I – Aspectos Gerais

Art. 3º O regime de adiantamentos consiste na concessão de numerário, sempre precedido de empenho orçamentário, a agentes responsáveis designados pelo Prefeito, Chefe de Gabinete, Secretários Municipais e Presidentes de Autarquias e Fundações, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 4º O adiantamento, de acordo com as disposições constantes do art. 1º, só poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - para a aquisição de:

- a) livros técnicos;
- b) passagens e passes de ônibus para doação a munícipes carentes e migrantes;
- c) artigos farmacêuticos ou de laboratório em quantidade restrita, para uso ou consumo, próximo ou imediato, nas unidades básicas de saúde, pronto-atendimentos e de referência especializada;
- d) selos postais;
- e) materiais diversos, em caráter de urgência;
- f) peças automotivas de reposição, somente para reparos emergenciais;
- g) aquisição de peças de reposição para reparos emergenciais, executados pelo Corpo de Bombeiros, mediante autorização prévia da Chefia de Gabinete;

II - para o pagamento de:



- excluindo-se despesas com alimentação;
- a) viagens a serviço da municipalidade;
- b) despesas com consertos e peças automotivas, excetuando-se peças automotivas;
- c) despesas judiciais, cartoriais ou outras de caráter jurídico;
- d) despesas com viagens, recepções e homenagens, restritas ao Gabinete do Prefeito e mediante autorização prévia da Chefia de Gabinete;
- e) despesas de participação de servidores em: cursos de especialização, congressos, seminários e afins, visando à capacitação, incluindo o pagamento de despesas de viagem, aquisição de apostilas ou material gráfico e taxas de inscrição, mediante apresentação de prospecto, orçamento ou qualquer outro documento que comprove os valores;
- f) despesas do Fundo Social de Solidariedade;
- g) despesas provenientes de campanhas sociais, excetuando-se despesas com recepções;
- h) despesas com eventos culturais promovidos pela Administração Municipal direta ou pela Fundação Cultural de Jacarehy – José Maria de Abreu;
- i) despesas com eventos desportivos promovidos pela secretaria responsável pelos esportes;
- j) despesas com exames médicos, análises clínicas e laboratoriais, radiológicas e outros serviços afins, a realizarem-se no Município ou não, em caráter de urgência;
- l) despesas com procedimentos médicos não executados pela rede básica de saúde, somente em casos de urgência;
- m) despesas com serviços médicos, quando verificar-se a eventual ausência de plantonista no setor de urgência ou emergência, somente em casos de urgência;
- n) despesas provenientes de exames médicos, análises clínicas, laboratoriais, radiológicas ou outros serviços afins, a realizarem-se no Município ou não, incluindo traslado em transporte coletivo, visando atender servidores públicos e eventual acompanhante, em programas de medicina ocupacional;
- o) despesas excepcionais visando atender emergências ou em casos de calamidade pública;
- p) despesas com prestação de serviços de reparo e manutenção de equipamentos operacionais;
- q) despesas postais.

§ 1º As despesas elencadas neste artigo somente realizar-se-ão mediante autorização prévia concedida pelo Prefeito, Chefe de Gabinete, Secretário de cada área ou pelos Presidentes dos órgãos da Administração Indireta, observados os prazos e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A prerrogativa de concessão de autorização prévia a que se refere o § 1º pode ser delegada de acordo com a conveniência do

Prefeito, Chefe de Gabinete, Secretário ou Presidente, mediante Portaria.

Art. 5º Os adiantamentos não podem ser utilizados para a aquisição de bens ou pagamento de despesas consideradas impropias nos termos da Lei n.º 4.320/64, conforme o elencado a seguir:



- a) multas de trânsito;
- b) celebrações religiosas;
- c) coquetéis, flores, publicidade e propaganda;
- d) cursos por correspondência;
- e) festas de confraternização de qualquer
- f) gêneros alimentícios, bebidas alcoólicas,
- g) mensagens natalinas, de parabenização, de
- h) promoção pessoal ou partidária;
- i) despesas incompatíveis com a finalidade do

espécie;

refrigerantes e afins;

aniversário da cidade e afins;

órgão.

Art. 6º Os pedidos de adiantamento deverão ser feitos em formulário próprio e conter obrigatoriamente:

- a) o nome, matrícula, cargo ou função do requisitante;
- b) a indicação da Secretaria, Departamento e Gerência na qual encontra-se lotado o requisitante;
- c) a importância requisitada, expressa em números e por extenso;
- d) o fim específico a que se destina o adiantamento, identificando o caso em que se enquadra, nos termos do art. 3º desta Lei;
- e) a dotação orçamentária para empenho;
- f) data do pedido;
- g) autorização concedida pelo Prefeito, Chefe de Gabinete, Secretário, Presidente ou delegado.

Parágrafo único. Nas hipóteses das alíneas 'j', 'l' e 'n' do inc. II do art. 4º desta Lei, a requisição deverá ser acompanhada do atestado ou pedido médico.

Art. 7º Os adiantamentos escriturados como despesa efetiva à conta das respectivas consignações orçamentárias ou créditos especiais debitar-se-ão em conta especial.

Art. 8º Não se concederá adiantamento a servidor em alcance, ao requisitante de 2 (dois) adiantamentos simultâneos e nos últimos 4 (quatro) dias úteis do mês de dezembro.

Parágrafo único. O requerente reabilitar-se-á mediante a apresentação e aprovação de prestação de contas do adiantamento anterior.

Art. 9º A autoridade responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagá-lo a si próprio.



CAPÍTULO II - Dos Limites dos Adiantamentos

Art. 10. A utilização dos adiantamentos concedidos deverá obedecer aos seguintes limites, quando aplicáveis:

- I - limite de valor total do adiantamento;
- II - limite do valor por ato para realização de despesas suportadas por cada adiantamento;
- III - limite de adiantamentos concedíveis por mês;
- IV - limite de agentes responsáveis por Secretaria.

Parágrafo único. Os limites dos adiantamentos serão fixados em VRM - Valor de Referência do Município, de acordo com os parâmetros previstos em Decreto.

Parágrafo alterado pela Lei nº. 4.829/2005.

Item	valor máximo do adiantamento (inc. I)	valor máximo por ato de despesa (inc. II)	quantidade máxima de adiantamentos por mês (inc. III)	quantidade máxima de agentes responsáveis por Secretaria (inc. IV)
a, b,	42,90 VRM's	3,20 VRM's	1 por departamento	1 por departamento
q	128,70 VRM's	4,29 VRM's	1	1
f	33,14 VRM's	33,14 VRM's	1 por Secretaria	1 por Secretaria
g				
a, e	13,26 VRM's	13,26 VRM's	1 por Secretaria	1 por Secretaria
c	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável
l	85,23 VRM's	85,23 VRM's	1 por Secretaria	1 por secretaria
h	a critério do Prefeito	a critério do Prefeito	não aplicável	não aplicável
g	94,70 VRM's	94,70 VRM's	1 por Secretaria	1 por Secretaria
i	42,61 VRM's	42,61 VRM's	1 por Secretaria	1 por Secretaria
n	26,04 VRM's	26,04 VRM's	1 por Secretaria	1 por Secretaria
o	9,47 VRM's	9,47 VRM's	não aplicável	1 por Secretaria
p	6,44 VRM's	6,44 VRM's	5	não aplicável

CAPÍTULO III - Dos Prazos Para Aplicação

Art. 11. Os prazos para aplicação dos recursos financeiros é determinado pela finalidade do adiantamento concedido, conforme o artigo 3º desta Lei, de acordo com a seguinte Tabela:

incisos e alíneas do art. 4º	prazos para aplicação do adiantamento
inc. I, alínea g inc. II, alíneas a e p	5 (cinco) dias
inc. II, alíneas e, j, l, m e n	15 (quinze) dias
inc. II, alíneas d, f, g, h e i	25 (vinte e cinco) dias
inc. I, alíneas a, b, c, d, e, e f inc. II, alíneas b, c, o e q	30 (trinta) dias



CAPÍTULO IV - Dos Comprovantes de Despesas

Art. 12. Para cada adiantamento haverá uma prestação de contas correspondente, que compor-se-á de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º Considerar-se-ão como comprovantes de despesas:

a) nota fiscal de venda, emitida por comerciante legalmente estabelecido, da qual conste: a data de emissão, espécie e quantidade de mercadoria, preço unitário e preço global, na forma da Lei;

b) recibo, com valores destacados de imposto de renda (quando couber) e imposto sobre serviços, quando tratar-se de serviço prestado ou fornecimento feito por prestador de serviço, do qual conste o nome, endereço, número do RG ou outro documento de identidade, Código de Pessoa Física – CPF e discriminação das despesas, perfeitamente legíveis;

c) demonstrativo impresso de despesas com transportes urbanos, do qual conste o trajeto e tipo de transporte utilizado;

d) demonstrativo de despesas, cuja obtenção de nota fiscal ou recibo não sejam possíveis, devidamente justificada, com relação específica, indicação da data e natureza de cada gasto, local ocorrido e justificativa da falta de comprovante;

§ 2º Os recibos, notas de venda ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesas devem ser emitidos sempre em nome do órgão da administração municipal direta ou indireta, constando dos mesmos o Código Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do respectivo órgão.

§ 3º Quando o recibo for passado a rogo, deverá constar do mesmo a assinatura, devidamente identificada, de 2 (duas) testemunhas presenciais do ato.

§ 4º Todo documento comprovante de despesas deverá conter a assinatura do responsável pelo adiantamento e o visto da autoridade que concedeu a respectiva autorização.

Art. 13. Não será considerado como comprovante de despesas:

a) documento com data anterior a da

concessão do adiantamento;

b) documento com rasuras, emendas ou alterações de qualquer natureza que prejudiquem a certeza e clareza das informações contidas.

CAPÍTULO V - Da Prestação de Contas

Art. 14. O prazo para a prestação de contas

será de 5 (cinco) dias, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao último dia dos prazos, para aplicação do adiantamento, a que alude a tabela constante do art. 11 desta Lei.

Artigo alterado pela Lei nº. 4.829/2005.

Art. 15. A prestação de contas será

examinada sob os seguintes aspectos:

a) exatidão aritmética;

b) propriedade da verba;

c) obediência aos termos desta Lei.

Art. 16. A prestação de contas deverá

comprovar aplicação do adiantamento concedido nos termos do requerimento descrito no art. 6.º desta Lei, enquadrando-se nas verbas e itens orçamentários próprios.

Parágrafo único. Eventual saldo entre o

valor concedido e o efetivamente comprovado deverão ser justificados e restituídos por ocasião da prestação de contas.

Art. 17. No exame e apreciação das

prestações de contas, poderá a Contadoria convocar, sempre que necessário, a presença dos responsáveis para esclarecimento de situações duvidosas.

Parágrafo único. Quando os responsáveis

não atenderem a convocação da Contadoria no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou ainda, quando os esclarecimentos não forem suficientes, tais fatos serão comunicados de imediato ao Secretário imediato para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 18. Não será julgada legal a

comprovação de pagamentos realizados em data anterior a da concessão do adiantamento.

Art. 19. A Administração Municipal direta e

indireta, por meio de seus órgãos financeiros, editará normas específicas definindo os procedimentos a serem seguidos para o controle efetivo dos pedidos de adiantamento e prestações de contas respectivas.

CAPÍTULO VI - Das Penalidades

Art. 20. O servidor que não apresentar a

prestação de contas no prazo estabelecido pelo art. 14 sujeitar-se-á à aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor total do adiantamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Parágrafo único. Considerar-se-á como

prazo de cálculo dos juros e correção monetária, previsto neste artigo, o período compreendido pela data do efetivo recebimento do numerário pelo servidor e a apresentação da prestação de contas.

Art. 21. Quaisquer outras infrações às

disposições constantes desta Lei sujeitará os autores à penalidade de multa de até 10 (dez) VRM – Valor de Referência do Município, independente de reposição dos valores, devidamente



corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como demais sanções administrativas aplicáveis.

Art. 22. Caso o servidor não apresente a prestação de contas em até 5 (cinco) dias após a data limite para tanto, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Secretário imediato, que determinará a abertura de processo administrativo, sem prejuízo da aplicação das penas de multa previstas nos arts. 20 e 21.

Parágrafo único. As multas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei serão impostas pelo Secretário imediato e poderão ser descontadas do responsável, em folha de pagamento e mediante determinação, observadas as disposições constantes da Lei Complementar nº 13, de 7 de outubro de 1993.

CAPÍTULO VII – Das Disposições Finais

Art. 23. Esta Lei não elide, nem restringe os preceitos legais dispostos por legislação estadual ou federal que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 4.565, de 26 de dezembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 29 de Novembro de 2002.

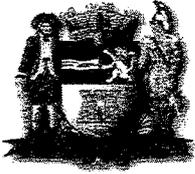
MARCO AURÉLIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.
AUTORA DA EMENDA CORRETIVA: VEREADORA ROSE GASPAR

Publicada em: 05/12/2002, no Boletim Oficial Municipal.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Protocolado nº 1706 de 24/11/2015

ASSUNTO: Consulta acerca do modo de comprovação de despesas decorrentes de adiantamento realizado a servidor desta Casa Legislativa para realização de cursos de capacitação.



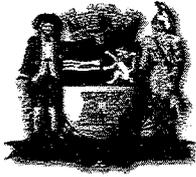
Solicitantes: *Fiscais de Controle Interno*

PARECER Nº 350 – JACC - CJL - 11/2015

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela ilustre Comissão de Controle Interno, composta pelos senhores fiscais *Danilo Silva Rodrigues*, *Maria Auxiliadora de Lima Requena* e *Moacir Bento Sales Neto*, acerca do modo de comprovação das despesas decorrentes de adiantamento realizado a servidor desta Casa Legislativa para realização de cursos de capacitação.

Segundo se infere do expediente remetido para análise, o servidor *Anderson Vieira Bastos* solicitou verba em regime de adiantamento a fim de custear despesas com transporte na realização de cursos de capacitação nos meses de agosto e novembro. Por ocasião de seu retorno, apresentou prestação de contas de diária e adiantamento discriminando as despesas efetivamente dispendidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Contudo, a citada prestação de contas não veio acompanhada de nota fiscal ou recibo, uma vez que é fato notório que os prestadores dos serviços utilizados (transporte) não emitem tais documentos.



Diante desse contexto fático e frente a normatização da matéria, o expediente foi encaminhado a este Departamento Jurídico a fim de que seja devidamente respondido o seguinte questionamento:

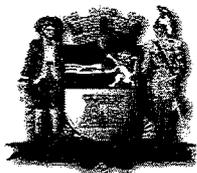
Tendo em conta que esta casa legislativa possui regramento próprio para despesas no regime de suprimento de fundos (adiantamento) e este regramento não autoriza a prestação de contas de despesas realizadas com adiantamento sem comprovantes fiscais, existe base jurídica para o aceite de simples declaração para comprovação de despesas com transporte urbano que não fornecem documento fiscal comprobatório?

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é imperioso destacar que a questão em exame **deve** ser analisada a luz dos princípios constitucionais atinentes a matéria, especialmente aqueles previstos no artigo 37, *caput*, da Carta Magna: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Nessa toada, verifica-se que os consulentes citaram farta normatização sobre o assunto, em especial a Lei Municipal nº 4.651/2002, aplicável ao Poder Executivo, e a Lei Municipal nº 2.151/1983, aplicável ao Poder Legislativo. Pois bem.

Conforme bem destacaram os ilustres consulentes, a situação fática descrita no expediente em epígrafe encontra previsão legal no diploma aplicável ao Poder Executivo, isto é, a Lei Municipal nº 4.651/2002, que em seu artigo 12, § 1º, alíneas “c” e “d” permite a subsunção da norma ao fato.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Todavia, em relação ao diploma aplicável ao Poder Legislativo, a legislação de regência não permite o mesmo enquadramento. Vejamos

Art. 23. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota simplificada, cupom, recibo, nota fiscal, etc.

Como se vê, a supracitada norma exige a apresentação de documento emitido pelo prestador do serviço, que comprove o recebimento do preço estipulado.

Todavia, em nosso modesto entendimento, tal exigência é descabida e está em desconformidade com os preceitos constitucionais estampados pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

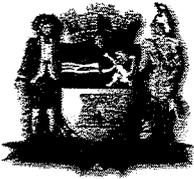
Isso porque a norma em exame foi editada no ano de 1983, ou seja, em data anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988.

N'outro giro verifica-se que, diante da aludida atemporalidade, o disposto no artigo 23 da Lei Municipal nº 2.151/1983 parece não se ajustar ao *princípio da eficiência* que rege a Administração Pública.

De outra vertente, a corroborar referida dissonância da norma em tela com o arcabouço jurídico em exame, basta a análise paralela da Lei Municipal nº 4.651/2002 com a Lei Municipal nº 2.151/1983, onde aquela permite a prestação de contas mediante *declaração* do próprio servidor, enquanto esta não.

Neste ponto, vale ressaltar que o servidor público, no exercício de suas funções, goza de fé pública, o que, segundo o professor *Silvio Rodrigues*, refere-se a escritura pública e outros atos lavrados em repartições públicas, que se presume de conteúdo verdadeiro, até prova em contrário.¹

¹ Direito Civil, Parte Geral, Vol.1, Saraiva, p. 268



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Sendo certo que, acaso o servidor apresente declaração contrafeita, estará sujeito as penalidades cíveis (ressarcimento ao administrador) e penais (prática de crime) cabíveis a espécie.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, entendemos ser perfeitamente possível o aceite de simples declaração, firmada sob as penas da lei nas esferas cível, administrativa e criminal, para comprovação de despesas cujos prestadores não emitem documento fiscal comprobatório.

Sem prejuízo, embora não tenha sido objeto de expressa indagação dos consulentes, sugere este subscritor a remessa de cópia deste parecer a ilustre Mesa Diretora do Legislativo, a fim de que avaliem a possibilidade e necessidade de alteração da Lei Municipal nº 2.151/1983 a fim de se adequar ao ordenamento jurídico contemporâneo, em especial aos preceitos da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Municipal nº 4.651/2002, de modo a evitar disparidades como as aqui constatadas.

Este é o parecer, de caráter opinativo e não vinculante.

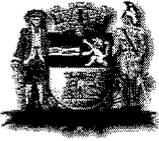
Jacareí, 30 de novembro de 2015.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

Acolho o parecer.
Anoto, todavia, que a falta de recibo e substituição por declaração do servidor é situação EXCEPCIONAL, que só pode ser admitida quando não for possível a obtenção do comprovante e quando os valores envolvidos sejam próximos do irrisório, isso para preservação do Princípio da Transparência.

Página 4 de 4

Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: nº 007 de 03/02/2016



ASSUNTO: Projeto que altera a Lei nº 2.151/1983 que dispõe sobre o regime de adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí. Interesse *interna corporis*. Adequação dos Serviços. Viabilidade.

AUTORIA: Mesa Diretora do Legislativo, comporta pelos Vereadores Arildo Batista, Rogério Timóteo e Ana Lino.

PARECER Nº 019 – JACC - CJL – 02/2015

RELATÓRIO

Os nobres vereadores que integram a Mesa Diretora do Legislativo, *Arildo Batista*, *Rogério Timóteo* e *Ana Lino* encaminharam para apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 2.151/1983, referente ao regime de adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí.

A proposta apresentada, segundo a mensagem que a acompanha (fl. 03), visa adequar o sobredito diploma normativo a nova ordem



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Constitucional, bem como conferir celeridade e eficácia a atividade dos trabalhos legislativos.

Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí (LOM):

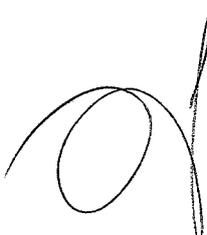
Artigo 41 – São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara os projetos que disponham sobre :

(...)

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. (grifo nosso)

Na mesma toada, o artigo 93 do Regimento Interno da Câmara, estabelece que:

Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, **projetos de lei**, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Como se vê, a Lei, conforme prevê a LOM e o Regimento Interno desta Casa, é o instrumento adequado a disciplinar os assuntos de interesse interno da Câmara – atos *interna corporis*.

Assim, no mérito, **não** se verifica vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade no projeto apresentado, mormente porque fundado em orientação emanada desta Consultoria Jurídica, conforme consta do parecer nº 350 – JACC – CJL -11/2015 (fls. 16/19), de autoria deste subscritor, o qual já integra a presente propositura, bem como, nesta ocasião, reitero o entendimento ali contido.

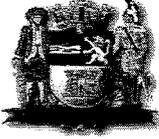
Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, no mérito, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo e não vinculante**.

Jacareí, 04 de fevereiro de 2016.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

Aprovo por seus próprios fundamentos.

A Secretária.

Wagner Tadeu Beccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303